



ACÓRDÃO, Nº.

Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 0010046-28.2016.8.14.0000

PACIENTE: CLELIA GUIMARAES DE BRITO

Impetrante: Ana Carolina Monteiro dos Santos Alcântara – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Procurador(a) de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 1º, I e II, c/c ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90 c/c ARTIGO 71, do CÓDIGO PENAL – REQUER A IMPETRANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Ocorrência. Verifica-se que o máximo da pena prevista abstratamente no tipo penal do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, aumentando-se até a metade, ou seja, restando no máximo em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cuja pena nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, quando é maior que 04 anos e não excede 08 anos, o prazo prescricional é de 12 anos, sendo esse lapso reduzido pela metade, ou seja, 06 anos, em razão da paciente ser maior de 70 anos de idade, conforme estabelecido pelo artigo 115 do mesmo Código. Ressalto ainda, que a Súmula 497 do STF, estabelece que: “Quando se tratar de crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”, artigo 71 do CP. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dos autos consta que no dia 02/08/2010 (data do recebimento da denúncia), até o presente momento passaram-se mais de 06 (seis) anos sem que tenha sido prolatada a sentença de mérito, devendo ser observado no intervalo entre o recebimento da denúncia, artigo 117, I, do Código Penal e a publicação da sentença condenatória recorrível, artigo 117, IV, do referido Código. Diante disso, em se tratando a prescrição de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição, inclusive em sede de habeas corpus. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do writ e lhe conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 0010046-28.2016.8.14.0000  
PACIENTE: CLELIA GUIMARAES DE BRITO  
Impetrante: Ana Carolina Monteiro dos Santos Alcântara – Advogado  
Impetrado: Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA  
Procurador(a) de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater  
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

## RELATÓRIO

CLELIA GUIMARÃES DE BRITO, por meio da advogada Ana Carolina Monteiro dos Santos, impetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 648, VII, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Inicialmente sustenta a impetrante que a paciente é maior de 70 (setenta) anos, conforme comprovada pela Carteira de Identidade juntada aos autos.

Alega que a paciente fora denunciada na data de 16/04/2010, sob a imputação de suposta infração ao artigo 1º, I e II, c/c artigo 12, I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº. 0006714-41.2010.8.14.0401, na condição de representante legal do estabelecimento empresarial VIBRANT PRESTADORA DE SERVIÇOS Ltda – ME, em virtude de que supostamente teria suprimido tributos (ICMS), mediante fraude à fiscalização tributária, no ano de 2001.

Narra que o Processo Administrativo Tributário – PAT, transitou em julgado em 08/02/2006 e que o juízo a quo recebeu a denúncia no dia 02/08/2010, entretanto, a Ação Penal ainda encontra-se em andamento, inclusive com o interrogatório da paciente marcado para o dia 28/09/2016, portanto, até a presente data não houve sentença condenatória prolatada.

Sustenta que para os delitos constantes da denúncia, a pena máxima em abstrato é de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, sendo que nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a pena máxima superior a 04 anos e que não excede 08 anos,



terá o prazo prescricional de 12 anos. Alega ainda que a paciente é maior de 70 (setenta) anos, pois nascida em 12/11/1944 e os fatos ocorreram em 2001, e que o Procedimento Administrativo Tributário transitou em julgado em 08/02/2006.

Aduz que o artigo 115 do Código Penal estabelece que o prazo prescricional no caso de agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, será reduzido pela metade, ou seja, 06 anos, neste caso, ocorrendo o último marco interruptivo do prazo prescricional em 02/08/2010, data do recebimento da denúncia, assim, passaram-se mais de 06 anos e ainda não foi proferida a sentença condenatória.

Assim, pelo narrado requer a impetrante a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Requeru a concessão liminar da ordem, para que fosse suspensa a tramitação do processo criminal nº. 0006714-41.2010.8.14.0401, até o julgamento do mérito deste writ, contudo, a medida restou indeferida pelo Desembargador Rômulo Nunes, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 34, o juízo coator informou que:

“De acordo como bem informado no remédio pela ora paciente Clelia Guimarães de Brito, cuida a presente ação de crime inserto no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 c/c artigo 71, caput, do CP, consubstanciado no Ainf de nº. 039596, autuado em 14/09/2001 e inscrito em dívida ativa em 15/02/2006, de acordo com súmula nº. 24 do STF.

O processo se encontra na sua fase final, na qual foi determinada o interrogatório da acusada, cujo ato é discionário desta, segundo o seu direito ao silêncio. O processo se encontra na fase final, cujo encerramento ocorrerá com a apresentação das alegações finais e posterior a sentença.

A questão levantada pela defesa em sede de HC, questão de prescrição, entre outras, será avaliada por ocasião da prolação do ato final, oportunidade em que poderá, caso constatado, ser declarado a preclusão máxima.

Além do que, na última data de 27/06/2016, a defesa não ventilou prescrição, assim como não vieram nos autos petições sobre a matéria alegada em sede de HC.”

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente e no mérito, pela concessão da ordem, impetrada em favor da paciente Clélia Guimarães de Brito, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal e conseqüente extinção da punibilidade do delito, nos autos do processo nº. 0006714-41.2010.8.14.0401.

Os autos vieram à mim, redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado.

Em análise dos autos, esta Relatora entende que assiste razão à paciente.

Verifica-se que o máximo da pena prevista abstratamente no tipo penal do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, aumentando-se até a metade, ou seja, restando no máximo em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, quando a pena é maior que 04 anos e não excede 08 anos, o prazo prescricional é de 12 anos, sendo esse lapso



reduzido pela metade, ou seja, 06 anos, em razão da paciente ser maior de 70 anos de idade, conforme estabelecido pelo artigo 115 do mesmo Código, comprovado pelo documento constante as fls. 07 dos autos.

Ressalto ainda, que a Súmula 497 do STF, estabelece que: “Quando se tratar de crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”, assim, o quantum aumentado pelo artigo 71 do CP, referente ao crime continuado, não será computado para fins de prescrição.

Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

"Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, nada colhe o recurso ordinário. Registro, na hipótese, que deve ser excluído do cálculo da prescrição o período correspondente ao crime continuado, nos ditames da Súmula 497/STF - 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação'. Para cada crime de estelionato, o magistrado de primeiro grau, em relação à Recorrente Irene Artiaga Gomes da Costa, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva à falta de circunstâncias atenuantes e agravantes. A mesma reprimenda foi aplicada quanto ao crime de formação de quadrilha. Aos Recorrentes Adecio Rodrigues da Costa, Livia Artiaga Rodrigues, Luciano Artiaga Rodrigues, Maria da Glória Artiaga Silva e Nilzangela Aparecida Arantes Diniz foram aplicadas as penas de 1 (um) ano de reclusão para cada crime de estelionato e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de formação de quadrilha à minguagem de majorantes e minorantes. As penas consideradas para fins prescricionais é de 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão, permanecendo inalterado, desse modo, o lapso prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, do Código Penal. Os crimes de estelionato foram praticados 'a partir do segundo semestre de 2004', conforme consignado na denúncia, no édito condenatório e nas informações prestadas pelo Juízo de origem à Corte Estadual. No tocante à data dos fatos criminosos, diversamente da tese defensiva, perfilho do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'inviável conceber período temporal outro, nem mesmo, como sugere o impetrante, a data em que as vítimas ingressaram na instituição religiosa, sob pena de se desconsiderar assim marco diverso previsto em lei - artigo 111 do Código Penal.' Considerando que os fatos ocorreram 'a partir do segundo semestre de 2004', a denúncia foi recebida em 17.3.2008 e publicada a sentença condenatória no dia 08.11.2010, não transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre os respectivos marcos interruptivos (art. 117 do Código Penal). (...) Portanto, não detecto ilegalidade ou abuso de direito na decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça a ensejar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em habeas corpus." (RHC 123846, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2014, DJe de 5.11.2014)

Dessa forma, dos autos consta que no dia 02/08/2010 (data do recebimento da denúncia), até o presente momento passaram-se mais de 06 (seis) anos sem que tenha sido prolatada a sentença de mérito, período esse máximo (para se evitar a configuração de prescrição) que deverá ser observado no intervalo entre o recebimento da denúncia, artigo 117, I, do Código Penal e a publicação da sentença condenatória recorrível, artigo 117, IV, do referido Código, causas interruptivas da prescrição, o que não veio a ocorrer.



---

Diante disso, em se tratando a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição, inclusive em sede de habeas corpus. Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e no mérito lhe concedo a ordem, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva Estatal, restando extinta a punibilidade da paciente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA